



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO N.º: P2023/077501-7

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 011/2021

OBJETO: Aquisição de microcomputadores, periféricos, licenças de uso de software visando atualização, segurança e disponibilidade de serviços deste Conselho

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2023, encaminhada à Pregoeira deste Conselho de Fiscalização Profissional, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA, em 18/10/2023, e juntado aos autos do processo em epígrafe em 19/10/2023 sob o Id: 597808. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com o item 2. do presente Edital e cabível na forma do art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra as exigências do edital, conforme a seguir:

1. PARA “PROMOTERS” NO SITE UEFI: Solicita a alteração da exigência constante na Especificação Técnica do subitem 4.1.8.1. do Termo de Referência – Anexo I do edital.



2. PARA O “CERTIFICADO DMTF BOARD”: Solicita a alteração da redação do subitem 4.1.17.3. do Termo de Referência – Anexo I do edital.
3. ENERGY STAR: Solicita a alteração da exigência de certificação constante no subitem 4.1.17.2. do Termo de Referência – Anexo I do edital.
4. Membro RBA: Solicita que sejam aceitas as certificações OHSAS 18001, ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, como forma de comprovação que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis.
5. Monitor REGIME ODM: Solicita a alteração da redação do subitem 4.1.12.15. do Termo de Referência – Anexo I do edital.
6. PARA “Compatibilidade com EPEAT no mínimo na categoria Bronze”: Solicita a alteração do subitem 4.1.17.4. do Termo de Referência – Anexo I do edital para inclusão das certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante o conhecimento e provimento da IMPUGNAÇÃO, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; de modo a aumentar a quantidade de licitantes e tornar o certame mais competitivo.

IV. DO ENTENDIMENTO DA EQUIPE TÉCNICA

Em diligência, o expediente foi reportado ao Departamento de Tecnologia da Informação, área técnica demandante, onde, por intermédio da CI-DTI N.º 034/2023, assim se pronunciou, *litteris*:

“CI-DTI N.º 035/2023

DATA: 23/10/2023

De: Departamento de Tecnologia da Informação

Para: Setor de Compras e Contratos

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação

Sra. Pregoeira,

Conforme solicitado, segue respostas do pedido de impugnação apresentados pela empresa a DATEN TECNOLOGIA LTDA (Id: 597808 Processo: P2023/077501-7), cabe a este Departamento analisar e responder tecnicamente.

Rua Sebastião Taveira, 268 • Bairro São Francisco • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
Fone: 0800 368 1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br

1. MEMBRO “PROMOTER” NA ORGANIZAÇÃO UEFI

O item 4.1.8.1 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.8.1 Desenvolvida pelo mesmo fabricante do computador com direitos de copyright, em português, em conformidade com as especificações UEFI 2.1 ou superior, comprovada através da nomeação do fabricante no site <http://www.uefi.org/members>, na categoria promoters.

A empresa impugnante argumenta que, as exigências técnicas direcionam a participação de apenas três fabricantes de computadores, requerendo a alteração dos itens mencionados de **categoria promoters**, para aceitar **em qualquer categoria**.

Esta mesma redação foi objeto do pedido de impugnação por parte da empresa Azuldata Tecnologias e este Departamento de TI já se manifestou anteriormente por meio da CI-026.2023. Logo, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades do CREAMS, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processos Licitatórios.

2. Para o “Certificado DMTF BOARD”

O item 4.1.17.3 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.17.3 O fabricante do equipamento deverá ser membro do consorcio DMTF (Desktop Management Task Force) que especifica o padrão DMI de gerenciamento, na categoria BOARD ou CIM Participatory;

O Edital solicita que o fabricante faça parte da lista de membros da “BOARD” da DMTF, solicitação essa que restringe de forma indevida todos os competidores nacionais.

A DATEN TECNOLOGIA Ltda é membro do DMTF na categoria “LEADERSHIP”, nesta mesma categoria se encontram renomados fabricantes internacionais, como por exemplo, Google LLC, Supermicro, Huawei e etc.

A DMTF, tem como objetivo criar padrões de gerenciamento nas mais diversas infraestruturas de Tecnologia da Informação, tais como virtualização, servidores, rede, nuvem, etc., simplificando a capacidade de gerenciamento de tecnologias de redes acessíveis por meio de esforços abertos e colaborativos das principais empresas de tecnologia.

A relação ao DMTF é classificada em três níveis de participação, PARTICIPATION e LEADERSHIP, sendo a LEADERSHIP a categoria de maior capacidade de atuação nas diversas áreas de desenvolvimento dos padrões DMTF.

Estar na categoria BOARD (Diretoria) NÃO ADICIONA QUALQUER PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO À PARTE TÉCNICA DO DESENVOLVIMENTO DE PADRÕES NORMATIVOS, apenas difere da categoria Leadership nas atribuições administrativas do DMTF.



Ou seja, ser membro BOARD DMTF ou LEADERSHIP não tem nenhuma influência na qualidade do produto.

A própria DMTF em 26 de julho de 2010, deixou claro o seu posicionamento sobre a utilização das categorias como um requisito restritivo em licitações, podendo ser verificado na declaração traduzida abaixo:

A DMTF continua recebendo informações indicando que certos documentos de compras emitidos por determinados órgãos governamentais no México, Brasil e, mais recentemente, na Bolívia, contém uma exigência de licitação para que os fabricantes pertençam à DMTF em um determinado nível de membro [Leadership ou Board].

A DMTF não endossa e especificamente repudia essa linguagem em qualquer requisito de licitação, e não tem nenhuma conexão com o processo de aquisição de qualquer setor de governo e da indústria privada. O DMTF solicitou formalmente a cessação de tais práticas por tais solicitações governamentais. A DMTF, com mais de 4.000 membros ativos, em uma associação aberta sem fins lucrativos de membros da indústria dedica-se à promoção da gestão empresarial e de sistemas e interoperabilidade. As normas DMTF e documentos relacionados podem ser reproduzidos para usos consistentes com este propósito, por membros e não membros, desde que seja empregada a atribuição correta. Os padrões DMTF são projetados para serem de tecnologia neutra e plataforma independente.

Kes Wold

DMTF Corporate Secretary

Link da carta em Inglês: https://www.dmtf.org/sites/default/files/DMTF_NOTICE3_07-26-2010_sm.pdf

Se a própria DMTF, entidade suprema do tópico em foco, já solicitou FORMALMENTE A CESSAÇÃO DE TAIS PRÁTICAS RESTRITIVAS, porque a administração persiste na manutenção de tal ponto, que não seja com o objetivo de restringir a participação a apenas 03 (três) fabricantes multinacionais de computadores (HP, Dell e Lenovo)?

O Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI não compactua com tal restrição.

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação para:

"O fabricante do equipamento deve ser membro do DMTF (Distributed Management Task Force) e estar listado na categoria Board ou Contributor, comprovado através de acesso a página <http://www.dmtf.org/about/list>; apresentar comprovação"

Ocorre que, as especificações técnicas foram elaboradas no sentido de alcançar equipamentos com as funcionalidades que atendam às exigências mínimas, acolhendo assim necessidades do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de MS.



Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010- TCU/Plenário:

Acórdão nº 1890/2010 – Plenário:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...) Voto: (...)

15. Não há como negar que a **Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.** (...)

17. De mais a mais, **o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto**, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que **"o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas"** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. **Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão"** (obra citada, p. 36).

20. **É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.** (...) (grifamos)

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Em relação ao caso sob comento, cumpre-nos pontuar aparente equívoco de interpretação do peticionante. Isto porque o instrumento convocatório, em verdade, exige a comprovação de que o FABRICANTE do equipamento pertença ao consórcio DMTF, e não o eventual fornecedor licitante.

Deste modo, a exigência de ser membro do DMTF se aplica a nível de fabricante de equipamentos, e não de fornecedores. Para ser um fabricante de equipamentos, conforme nos sinaliza a área



técnica competente (em anexo), se faz necessário atender a determinadas normas de qualidade e padrões de mercado, de modo a conferir a necessária confiabilidade à qualidade do equipamento que se pretende adquirir.

Ademais, tem-se que todos os fabricantes de equipamentos de informática em atuação no mercado nacional, e que possuem as demais certificações mínimas exigidas no certame, são membros desta organização, inclusive as brasileiras Daten e Positivo. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de concorrência injustificado. Este pensamento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União, a saber:

TCU – Acórdão nº. 7549/2010 – 2ª Câmara:

[...]

2.1.11.2 Análise: o DMTF (Distributed Management Task Force) 'é uma associação sem fins lucrativos composta por membros da indústria de tecnologia da informação e dedica-se à promoção de sistemas de gerenciamento e interoperabilidade de ambientes empresariais e internet. Entre os membros participantes do DMTF, podem ser citados **fabricantes importantes da indústria de informática, como HP, Dell, Intel, Microsoft e Broadcom.**' (Acórdão 6277/2010 - Primeira Câmara). Portanto, **não vislumbramos restrição à competitividade pela exigência contida no edital do Pregão Eletrônico nº 163/2010 quanto a esse item.**

[...] (grifamos)

Além disso, há que se destacar o entendimento técnico de que admitir a possibilidade de se adquirir equipamentos de fabricantes que não atendam às normas de mercado é desvantajoso à Administração, pois incorre em riscos de adquirir itens sem a garantia mínima de qualidade necessária ao fim a que se destinam os bens, qual seja, viabilizar a atuação finalística dos Membros desta Instituição, os quais, na grande maioria das vezes, atuam com prazos processuais que não são prorrogáveis e, a perda dos mesmos geraria prejuízos tanto para a correta atuação do MPBA quanto ao atendimento à população.

Superada esta questão, outrossim, impende-nos destacar que o consórcio DMTF possui o condão de estabelecer padrões para o setor de Tecnologia da Informação, com o fito de simplificar a capacidade de gerenciamento de tecnologias acessíveis por rede. Para tanto, faz uso de esforços abertos e colaborativos das principais empresas de tecnologia. Deste modo, a DMTF cria e impulsiona a adoção internacional de padrões de gerenciamento interoperáveis, suportando implementações que permitem o gerenciamento de diversas tecnologias tradicionais e emergentes, incluindo nuvem, virtualização, rede e infraestrutura.

A exigência deste selo, portanto, visa garantir que as ferramentas de gerenciamento disponibilizadas pelo equipamento sejam de código aberto e padronizados, podendo ser acessados por qualquer ferramenta de gerência de ativos (SCCM, LANDESK, TIVOLI, soluções Open Sources, etc.), independentemente do fabricante, reduzindo custos e garantindo a interoperabilidade. Sendo assim, ao garantir padronização, evita custos com customizações e, até mesmo, o favorecimento para soluções que não são de mercado.

Nesse diapasão, inclusive, colaciona-se a seguinte manifestação do TCU:

TCU – Acórdão nº. 1881/215 – Plenário:



42. A respeito da exigência de que o fabricante seja membro na categoria board ou leadership do consórcio DMTF afirma que sua inclusão no instrumento convocatório garante que os equipamentos ofertados no certame estejam sendo fabricados com os cuidados necessários para garantir interoperabilidade entre sistemas de gerenciamento empresariais e internet. Assinala, ainda, que o TCU, no Acórdão 6277/2010 – 1ª Câmara, entendeu não haver restrição ao caráter competitivo de certame. [...]

50. No que se refere à certificação da Energy Star Partner List Results ou Epeat, às certificações NBR 10152 e/ou ISO 9296, ISO 7779, IEC 60950-1:2001, IEC 62301 e IEC 61000, a comprovação de que o fabricante é membro na categoria board ou leadership do consórcio DMTF e a comprovação de adesão à diretiva RoHS, destaca que são medidas salutares, altamente recomendadas em licitações dessa espécie e que não trazem prejuízo à competitividade do pleito. [...]

85. Também a exigência de que o fabricante seja membro na categoria board ou leadership do consórcio DMTF **não pode ser considerada restritiva**, conforme inteligência dos Acórdãos 6277/2010 – 1ª Câmara e 7.549/2010 – 2ª Câmara. [...]
(grifamos)

Observa-se, por fim, que com a comprovação do atendimento ao DMTF, por conseguinte, foi possível à área técnica deste MPBA, nas especificações técnicas indicadas no Termo de Referência, requerer que o equipamento possa ser gerenciado por “meio de software de gerenciamento”, mas deixando em aberto que qualquer software de gerenciamento de mercado pode ser utilizado. Esta liberalidade só foi possível pois o DMTF garante que o equipamento estará sob as premissas e padrões de mercado.

Por fim, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório atendem as necessidades do CREA-MS, bem como estão em consonância com os princípios e normas que norteiam os Processo Licitatórios.

3.ENERGY STAR:

O item 4.1.17.2. do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.17.2. O computador ofertado deverá estar de acordo com as diretivas RoHS e ENERGY STAR;

A empresa impugnante argumenta que, as exigências técnicas são ilegais e insta salientar que a partir de 01/janeiro/2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

ENERGY STAR Parceiros Internacionais EPA entrou em acordo com os seguintes governos estrangeiros para promover produtos específicos qualificados ENERGY STAR em seus mercados. Estas parcerias têm a intenção de unificar voluntariamente os programas de rotulagem da eficiência energética nos principais mercados globais e torná-lo mais fácil para os parceiros



participarem, fornecendo um único conjunto de qualificações de eficiência energética, em vez de uma colcha de retalhos de diferentes requisitos específicos de cada país. Organizações que fazem parceria com os nossos parceiros internacionais para vender produtos qualificados ENERGY STAR em outros países são tratadas com os mesmos requisitos técnicos ou de elegibilidade que o programa norte-americano.

(...) Austrália, Canadá, União Europeia, Associação Europeia de Comércio Livre, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL Japão, Nova Zelândia, Suíça e Taiwan.

Esclareça-se que o Brasil ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente nestes países não são passíveis de obterem esta certificação. Além disso, todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas.

Deste modo, existe uma restrição intransponível para empresas brasileiras que atuam somente no território nacional e, por consequência, não comercializam seus produtos nos países constantes na lista da entidade certificadora.

Tal fato torna necessária a adoção de certificação compatível com produtos fabricados no Brasil e destinados ao mercado doméstico que adotam a Portaria nº 170 do INMETRO.

Esta mesma redação foi objeto do pedido de impugnação por parte da empresa Azuldata Tecnologias e este Departamento de TI já se manifestou anteriormente por meio da CI-026.2023. Logo, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório já foram objeto de alteração do presente edital.

4. Membro RBA

“FABRICANTE DEVE POSSUIR GESTÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EM TODA SUA CADEIA DE FORNECIMENTO, COMPROVADO ATRAVÉS DO SITE [HTTP://WWW.RESPONSIBLEBUSINESS.ORG/ABOUT/MEMBERS/](http://www.responsiblebusiness.org/about/members/) COMO MEMBERS NA C”

A organização RBA (Responsible Business Alliance) antiga EICC, foi criada para comprovar que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Mesmo pontos abordados pelas certificações OHSAS 18001 e, juntando as demais normas como ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, supera a exigência.

Nesse sentido, solicitamos que também sejam aceitas as certificações OHSAS 18001, ISO 9.001, ISO 14.001, ABNT NBR ISO 14.020 e ABNT NBR ISO 14024, como forma de comprovação que o fabricante possui políticas de boas práticas nos temas meio ambiente, práticas trabalhistas e direitos humanos, práticas comerciais justas e compras sustentáveis. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, passando a ser:

“FABRICANTE DEVE POSSUIR GESTÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL EM TODA SUA CADEIA DE FORNECIMENTO, COMPROVADO ATRAVÉS DO SITE COMO MEMBERS NA C, CASO NÃO ESTEJA PRESENTE NO SITE DA RBA, SERÃO ACEITAS UMA DAS SEGUINTE CERTIFICAÇÕES ISO 45001, ISO 9001, ISO 14001, ABNT NBR ISO 14020 OU ABNT NBR ISO 14024.”



Não foram localizadas no presente edital quaisquer referências ao citado anteriormente e, portanto, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante.

5. Monitor REGIME ODM

O item 4.1.12.15 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.12.15 O monitor deverá ser da mesma marca e fabricante do computador ofertado, nas gradações neutras das cores preta ou cinza, de preferência na mesma cor do gabinete do computador;

TODOS OS COMPONENTES DE HARDWARE DA SOLUÇÃO DEVERÃO SER DE UM ÚNICO FABRICANTE OU EM REGIME DE OEM, COM EXCEÇÃO DO MONITOR QUE DEVERÁ SER FABRICADO EM REGIME DE CM/ODM,

Esta é uma clara exigência restritiva constante do Edital, na qual impossibilita a participação de TODOS OS FABRICANTES NACIONAIS.

Ainda que, atualmente, com o avanço da tecnologia e dos processos de produção os fabricantes cada vez mais produzam mais componentes, os fabricantes de microcomputador não fabricam diretamente todos os componentes do equipamento, como é o caso do monitor.

Sendo assim, é comum e usual que os fabricantes de microcomputador, frise-se: nacionais e multinacionais, adquiram componentes como, por exemplo, o monitor, de fornecedores que fabricam exclusivamente esses componentes, para então agregá-los em seu produto final, atendendo especificamente às exigências do consumidor.

É importante salientar que as fabricantes multinacionais de microcomputadores, assim como inúmeras fabricantes nacionais, não fabricam monitores, mas sim compram este componente das fabricantes AOC, LG e Samsung, por exemplo, que por sua vez autorizam expressamente as empresas que os adquiriram, a comercializá-los com sua logomarca própria.

Fabricantes que adquirem monitores possuem legalidade e legitimidade para comercializar este componente, prestando, inclusive, o atendimento em garantia nos mesmos padrões de qualidade do microcomputador. Desta forma, registram sua marca fisicamente através de serigrafia, sem que isto impacte em qualquer diferença de qualidade do equipamento e nem a garantia fornecida.

Não é raro o estabelecimento de condições que se tornam restritivas à competitividade, em editais de licitações públicas; usualmente elas pretendem se abrigar sob a intenção, aparentemente justificadora, de se garantir os melhores resultados e segurança na contratação. Por mais louvável que sejam as intenções, mesmo que excluídas delas o condenável direcionamento das regras, elas não podem subsistir às custas da desobediência aos princípios legais.

Ora, há no mercado uma razoável gama de Fabricantes reconhecidos pelo seu desempenho e padrão de qualidade. Desta forma, objetivando ampliar a disputa e obter o melhor produto ao menor preço, (finalidade precípua do processo), deve a Administração, ao especificar no ato convocatório o bem ser adquirido, definir apenas as características essenciais desejadas, sem quaisquer condições restritivas à competitividade.



Nesta esteira, cumpre-nos trazer à baila que, conforme determinado no art. 7º, inciso 5 da Lei nº.8.666/93, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Dessa forma, para garantir a legalidade e ampliar a competitividade, necessário se faz alterar as especificações técnicas apontadas, posto que, na forma como estão, propiciam o direcionamento da licitação, viciando o certame.

O afastamento do impugnante, e das demais potenciais licitantes, do certame, pautado na restrição imposta através da obrigatoriedade de se ofertar um modelo único, produzido exclusivamente por determinado fabricante, é totalmente ilegal, pois impõe distinções descabidas entre os licitantes; e fere o caráter competitivo do certame, expressamente previsto art. 3º da Lei 8.666/93: “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)”.

Assim sendo, resta sobejamente demonstrado o total descabimento das exigências debatidas, as quais reduzem consideravelmente a quantidade de participantes; por esta razão devem ser expurgadas do edital, a fim de se eliminar a vedada restrição do caráter competitivo do certame, evitando-se causar prejuízo econômico ao ERÁRIO PÚBLICO.

Sendo assim, é o desejo dessa recorrente que o texto seja modificado para constar:

“O MONITOR DEVE SER DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO COMPUTADOR, INDEPENDENTE DO SEU REGIME DE CONTRATO”

Cumprе ressaltar que o proponente do pedido de impugnação sequer atentou-se ao Termo de Referência, uma que vez a redação do subitem 4.1.12.15 não faz nenhuma alusão ao regime do monitor ser do tipo ODM ou OEM.

Por fim, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que a especificação técnica já está descrita de forma a permitir monitores da mesma marca do fabricante independente do seu regime de contrato.

6.PARA “Compatibilidade com EPEAT no mínimo na categoria Bronze”

O item 4.1.17.4 do Termo de Referência, impugnados pela empresa, trazem exigências vinculadas as Especificações Técnicas para o item 1 (Desktop), conforme descrito abaixo:

4.1.17.4 O modelo de computador ofertado deverá possuir certificação EPEAT BRONZE, ENERGY STAR ou certificação emitida pelo INMETRO em conformidade com a Portaria nº 170;

Esta mesma redação foi objeto do pedido de impugnação por parte da empresa Azuldata Tecnologias e este Departamento de TI já se manifestou anteriormente por meio da CI-026.2023. Logo, não merece prosperar as alegações da empresa impugnante, tendo em vista que as especificações técnicas solicitadas no instrumento convocatório já foram objeto de alteração do presente edital.

João André Zago Sobrinho

Gerente do DTI”

Rua Sebastião Taveira, 268 • Bairro São Francisco • CEP 79010-480 • Campo Grande – MS
Fone: 0800 368 1000 • Site: www.creams.org.br • E-mail: creams@creams.org.br



V. DA DECISÃO

Diante da manifestação da área técnica, cujos esclarecimentos adoto como razões de decidir, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA com a manutenção das exigências e redação dos subitens 4.1.8.1., 4.1.17.3. e 4.1.12.15. do Termo de Referência – Anexo I do edital, considerando que os subitens 4.1.17.2. e 4.1.17.4. já foram objeto de alteração do edital e, ainda, que não há no edital qualquer referência ao Membro RBA citado pela impugnante.

Campo Grande-MS, 24 de outubro de 2023.

DAYANE LUCAS DA SILVA

Pregoeira





Documento assinado eletronicamente por **DAYANE LUCAS DA SILVA, Gerente**, em **24/10/2023**, às **15:29**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)